RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 108/2024
Autoria: Vereador Júlio Santos
Ementa: "Institui o Mural Virtual nos Portais Escolares do Município de Salvador, estabelecendo a divulgação de vagas de estágio."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- É importante destacar a Lei n° 9.669/2023[3] que se diferencia da proposição acima, pois "Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal", não versando especificamente sobre a divulgação de vagas de estágio como na proposta.

- Além disso, é profícuo destacar a Lei n° 8.031//2011[4] e a Lei n° 9.731/2023[5], que se diferenciam dessa proposta por versarem sobre reservas de vagas a grupos específicos.

- Outrossim, mencionamos o PLE-184/2023, o qual "institui o programa Estágio Vocacional no Município de Salvador e dá outras providências", diferenciando-se da proposição, por se basear em princípios religiosos dos participantes.

- Para consubstanciar a proposição do projeto, mencionamos o Decreto n° 29.633/2018[6] que "Dispõe sobre o Programa de Estágio obrigatório e não obrigatório de estudantes de Ensino Médio, Técnico e Educação Superior, no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município do Salvador, e dá outras providências.".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 21 de maio de 2024.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei n°9.669/2023**.Disponível em: http://leismunicipa.is/0f0lw
[4] **Lei n° 8.031//2011.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mfetk
[5] **Lei n° 9.731/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0mkg6
[6] **Decreto n° 29.633/2018**. Disponível em: http://leismunicipa.is/sbauv
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.